



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

Processo nº 0001070-72.2016.827.2715

Chave do Processo: 951343223716

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS e NATURATINS

DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA DE SANEMANTO

1. Vistos, etc.

2. No evento 250 consta **decisão de saneamento** determinando a intimação do **ESTADO DO TOCANTINS, NATURATINS e MINISTÉRIO PÚBLICO** para manifestação sobre as fotografias e relatórios juntados no evento 201; expedição de ofícios e notificação, conforme itens 16.2 a 16.6 da mencionada decisão; designação de Audiência Pública; requisição ao Grupo de Trabalho para a consolidação das discussões e deliberações sobre a revisão do **PLANO DO BIÊNIO 2018/2019**, inclusive com o registro das posições divergentes.

3. No evento 276 o **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA** pediu pela realização de Inspeção Judicial, bem como reunião pública a ser realizada dentro das comunidades afetadas – Aldeia Takaywara, Mata Alagada e Aldeia Boto Velho. Também pediu que as comunidades fossem indenizadas frente aos danos causados, recaindo a responsabilidade ao **ESTADO DO TOCANTINS** e aos empreendedores dos projetos de irrigação. Juntou mídias com vídeo e fotografias através de protocolo físico.

4. No evento 277 a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO RIO FORMOSO DE LAGOA DA CONFUSÃO** pleiteou a juntada de parecer e relatório de monitoramento para fornecer informações atuais e dados técnicos referentes ao Projeto de Gestão de Alto Nível da Bacia do Rio Formoso.

5. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** no evento 278 juntou Relatório de Vistoria nº 033/2019 com o fim de instruir a presente ação judicial, nos termos das deliberações alinhavadas na Audiência Pública do dia 15 de agosto de 2019.

6. No evento 282 o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pediu, cautelarmente, a suspensão imediata das captações, em razão inequívoca secção do nível de lâmina de água no Rio Formoso, nos trechos visitados e catalogados. Pediu também a interdição e/ou demolição de implementos físicos em barramentos e apreensão de bens correlatos, de modo a permitir a vazão dos recursos hídricos sem represamentos. Pediu ainda que fosse determinada ao **NATURATINS** a manutenção da suspensão das outorgas e a autuação dos empreendedores que estivessem captando recursos hídricos, para fins de responsabilização administrativa, civil e criminal. E, por fim, pediu que fosse



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

determinada, cautelarmente, a quebra dos sigilos de dados das contas e dos dados de medidores de energia das bombas dos produtores rurais cadastrados na concessionária **ENERGISA**, até o mês de setembro de 2019, com a requisição dos dados de cada conta, consumos mensais e diários, dados de massa, registrados no grupo telemedido ou registros de grandes clientes, naquela empresa, após apresentação de lista por parte do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

7. O **ESTADO DO TOCANTINS** no evento 286 aduziu que o **NATURATINS** tem adotado as medidas necessárias para prevenir e punir autores de infração ambiental. Fez juntada aos autos de fotografias e relatório de visitas às Aldeias Takaywara, Boto Velho e Comunidade Mata Alagada. Informou que foi realizada vistoria na **FAZENDA FRUTAC**, de propriedade de **CLEUBER MARCOS DE OLIVEIRA**, onde foi constatado, através do Laudo de Vistoria n.º 187/2019, de 13/06/2019, a instalação de um barramento de pequeno porte sem as devidas licenças ambientais, ocasionando uma grande movimentação de terra no local. Aduziu que foram lavrados autos de infração e termos de embargo de empreendimentos em desconformidade com as normas ambientais.

8. No evento 288 a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO SUDOESTE DO TOCANTINS** apresentou impugnação ao pedido do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, quando pediu que fosse prestigiado o trabalho e ações até então desenvolvidos no âmbito do Projeto de Gestão de Alto Nível. E também que fosse indeferido o pedido de suspensão das captações sem a devida comprovação *in loco* das condições da bacia. Por fim, pediu que fosse indeferida qualquer medida de interdição e/ou demolição edificações, barramentos, implementos e bens sem a devida instrução processual, notadamente pela gravidade e irreversibilidade dessas medidas.

9. No evento 289 a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO SUDOESTE DO TOCANTINS** pediu a juntada de comprovação de que todos os acordos de rodízio de horas de bombeamento são referendados pelo **NATURATINS**.

10. No evento 290 o **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA** apresenta mídias e fotografias que alega retratar a situação da bacia. Também no evento 291 informa ter juntado esses documentos nos Autos n.º 0001438-47.2017.827.2715, no evento 65. Juntou também uma carta pública subscrita pelo(s) alunos(as) do curso de agentes jurídicos populares e reiterou a necessidade de serem tomadas, urgentemente, as medidas postuladas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

11. No evento 292 o **MINISTÉRIO PÚBLICO** apresentou nova manifestação, na qual pediu a juntada dos registros de fotos e vídeos nos procedimentos relativos à tutela da bacia do Rio Formoso, em especial, dos autos n.º 2017.0001183. Pediu ainda que fossem oficiados ao **NATURATINS** e **IBAMA** solicitando atuação dos órgãos ambientais na fiscalização e exercício de suas atribuições. Pediu ainda a expedição de ofício ao **COMITÊ DE BACIA**, para ciência dos seus membros da possível situação de fato dos



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

rios da bacia, com cópia do presente despacho e acesso às fotos e vídeos, a fim de constituir/demonstrar o dolo de suas condutas, em caso de omissão. Pediu também a expedição ofício à **DELEGACIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS**, requisitando a abertura de inquérito policial, com cópia do presente despacho e acesso às fotos e aos vídeos, a fim de individualizar as condutas e os autores dos crimes, em tese, possivelmente tipificados no artigo 60, caput, da Lei nº 9.605/98, juntando cópia da ata de audiência, pedido do **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA**, parecer e recomendação ministerial. Por fim, pediu pela juntada cópia do presente parecer nos autos da Ação Judicial nº 0001070-72.2016.827.2715, para ciência das partes.

12. No evento 293 a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO SUDOESTE DO TOCANTINS** apresentou impugnação aos pedidos do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, constantes do evento 292.

13. O **COMITÊ DE BACIA**, por meio do Ofício nº 37/2019, no evento 294, informou que requereu ao **NATURATINS** que suspendesse a partir de 30 de agosto de 2019 todas as outorgas de captação de água da bacia do Rio Formoso, mantendo-se apenas para um caso específico de cultura do açaí, por se tratar de cultura perene e ocupar área relativamente pequena. No mesmo expediente recomendou que fosse observado integralmente o acordo de desmobilização das elevatórias de maneira gradual e que os produtores juntamente com as partes envolvidas mantenham o monitoramento dos rios da bacia através das régua e estações instaladas.

14. No evento 296 o **NATURATINS** solicitou juntada do convênio de revisão de outorga e regras de operação, atendendo-se assim à quarta fase do Projeto de Gestão de Alto Nível. Pediu também que o este juízo esclareça acerca da validade das outorgas no período de chuvas, com especial atenção à safra do arroz.

15. No evento 297 o **NATURATINS**, em complementação à petição constante do evento 296, requereu a juntada aos autos da ordem de serviço em que autoriza a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS** e a **FUNDAÇÃO DE APOIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**, através do **INSTITUTO DE ATENÇÃO ÀS CIDADES**, a iniciar os trabalhos da fase de revisão de outorgas e das regras de operação, com vistas à gestão sustentável dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Formoso.

16. Por meio do Ofício nº 124/2019/PRUV/SPR-ANATEL, evento 298, a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES** apresentou resposta ao Ofício nº 5.624/2019-PRESIDÊNCIA/DF/CRISTALÂNDIA, deste juízo, onde afirma que mesmo ciente da importância socioambiental do projeto de gestão de recursos hídricos da bacia do Rio Formoso, não poderá intervir em desfavor das prestadoras móveis no sentido de exigir uma ampliação de cobertura com a finalidade de atender ao projeto, a não ser que haja por parte das empresas um descumprimento de obrigações



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

regulamentares ou editalícias pré-estabelecidas, isto é, se as prestadoras não estiverem cumprindo os compromissos de abrangência do serviço, os quais estão submetidas, o que, em princípio, alega não ser o caso. Mas afirmou ao final que demandas de universalização e ampliação de acesso apresentadas àquela agência são encaminhadas periodicamente para as prestadoras dos serviços de comunicações telefônicas, bem como configuram subsídio importante para a verificação de atendimento de obrigações de universalização e formatação de futuras obrigações aos demais prestadores de serviços de telefonia.

17. No evento 299 o **NATURATINS** sustenta que vem atendendo integralmente as recomendações do **MINISTÉRIO PÚBLICO** constantes da manifestação do evento 282, isto é, compor e designar equipe de técnicos, em caráter emergencial, para fiscalizar e autuar os empreendedores/outorgados que estejam captando recursos hídricos fora do período permitido pelas outorgas; determinar aos empreendedores com licença de instalação de barramentos/elevatórias na bacia do Rio Formoso que desmobilizem todas as estruturas físicas, tábuas, aletas ou taludes, permitindo que a vazão dos recursos hídricos represados possam assegurar o equilíbrio sustentável da bacia; e adotar medidas administrativas do poder de polícia capazes de assegurar a suspensão das outorgas, como embargos, interdição, demolição de implementos físicos em barramentos e apreensão de bens, permitindo a vazão dos recursos hídricos e a manutenção da fauna e flora da região. No mesmo documento, afirma também que as outorgas de captação foram todas limitadas ao prazo máximo do dia 31 de julho de 2019, e que a continuidade das captações após esse período teria sido autorizada pelo **COMITÊ DE BACIA**, de acordo com a regra semafórica aprovada pelo **PLANO DO BIÊNIO 2018/2019**, competindo ao **NATURATINS** realizar apenas as fiscalizações, o que tem sido empreendido.

18. No evento 300 a **UFT/IAC** em resposta à decisão de saneamento proferida no evento 250 apresentou relatório detalhado da execução do convênio destinado à integração e manutenção do Sistema de Apoio à Decisão (SAD/Outorga) com os sistemas CNARH/ANA, SIGA/NATURATINS e GAN/UFT. Segundo as informações prestadas, a integração dividiu-se nas seguintes fases: **Fase 0** - Planejamento: Mobilização inicial, contratação da equipe chave, seleção de estagiários, definição do cronograma detalhado, organização do ambiente de trabalho, reunião de lançamento e apresentação do **PLANO DE TRABALHO (Produto: RP00 – Anexo)**; **Fase A** - Concepção: Mapeamento de processos, coleta de dados, análise de requisitos e apresentação do relatório de impactos e requisitos (**Produto: RP01 - Anexo**); **Fase B** - Desenvolvimento: Modelagem dos dados, criação do banco de dados, criação do dicionário de dados, desenho de novas funcionalidades, atualização do sistema, integração com os sistemas SIGA, GAN e CNARH e apresentação do relatório de atualização e integração do SAD/Outorga (**Produto: RP02 - Entrega em 10/2019**); **Fase C** - Implantação: Homologação e testes dos sistemas, implantação do sistema



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

homologado, treinamento, capacitação e apresentação do relatório de implantação, documentação e manual de treinamento (Produto: RP03 – **Entrega em 02/2020**).

19. Tendo em vista a assinatura do convênio de revisão de outorga e regras de operação, atendendo-se assim à quarta fase do projeto de gestão de alto nível, no evento 301 a **UFT/IAC** apresentou o **PLANO DE TRABALHO** das ações a serem desenvolvidas em quatro etapas: **Fase 1** - Mapeamento, sistematização e consistência das outorgas de captação superficial; **Fase 2** - Classificação da eficiência hídrica das propriedades agrícolas; **Fase 3** - Compatibilização das demandas hídricas e regras de operação; **Fase 4** - Automação da gestão das outorgas de captação. Com a conclusão dessa fase, espera-se finalizar a infraestrutura de monitoramento e controle das captações para evoluir a gestão dos recursos hídricos na bacia, não somente em situações normais de precipitação e disponibilidade hídrica, como em situações atípicas e de disponibilidade hídrica abaixo das médias históricas.

20. A **ENERGISA**, para além de não ter respondido ou cumprido a decisão judicial do evento 107, item 33.13, e do evento 121, item 18.10, novamente oficiada por este juízo, conforme evento 270, mais uma vez quedou-se inerte, sem apresentar qualquer resposta ou justificativa para o não atendimento ao provimento jurisdicional.

21. A **CLARO** por sua vez também, ao que tudo indica não foi oficiada, apesar de constar no processo o Ofício nº 5.621/2019/PRESIDÊNCIA/DF/CRISTALÂNDIA, evento 255.

22. É o relatório das questões pendentes, portanto, passo à decisão de saneamento.

23. No que tange ao pedido do **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA**, constante do evento 276, pertinente destacar que no âmbito da Ação Judicial nº 0001438-47.2017.827.2715, de autoria do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, que trata das barragens e elevatórias edificadas ao longo do Rio Formoso e do Rio Urubu, o pedido de Inspeção Judicial foi deferido, tendo, inclusive, já sido realizada no último dia 30 de outubro de 2019.

23.1 Já em relação ao pedido de realização de reunião pública dentro das comunidades Aldeia Takaywara, Mata Alagada e Aldeia Boto Velho entendo impertinente o pedido, especialmente pela natureza pública da presente demanda, que já conta, no momento, com a realização de onze Audiências Públicas realizadas. Não vejo razão para convocar/realizar uma reunião apenas com as mencionadas comunidades se todas as questões afetas a presente demanda têm sido objeto de extensas deliberações no âmbito das Audiências Públicas.

23.2 No que se refere ao pedido de indenização das comunidades em questão, frente aos alegados danos suportados pelas mesmas, novamente não vejo pertinência do pedido no bojo da presente ação judicial. O **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA** encontra-se habilitado na condição *amicus curiae* e nos termos do



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

quanto dispõe o artigo 138 do Código de Processo Civil. Sua participação na demanda se justifica pela possibilidade de contribuir com o diagnóstico dos problemas e busca de soluções sustentáveis. Não possui nesta ação judicial capacidade processual-postulatória para pedir indenização às comunidades supostamente afetadas, que sequer integram a relação processual. Qualquer pedido indenizatório deve ser manejado em ação própria e autônoma.

24. Em relação ao pedido do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, constante do evento 282, de suspensão imediata das captações, em razão de inequívoca secção do nível de lâmina de água no Rio Formoso nos trechos visitados e catalogados, tenho por relevante, neste ponto, rememorar que **deste processo resultou, na primeira Audiência Pública realizada no dia 5 de dezembro de 2016, um grande e inédito acordo entre as partes envolvidas**. Por ocasião daquela audiência a UFT/IAC apresentou o diagnóstico do problema, assim como uma proposta de solução, que envolve a construção de um inteligente sistema de monitoramento destinado a garantir a segurança hídrica na bacia do Rio Formoso.

24.1 O denominado Projeto de Gestão de Alto Nível desdobrou-se em quatro fases, *i. é.*, a) fase de **diagnóstico da disponibilidade** hídrica¹; b) fase de **diagnóstico da demanda** hídrica²; c) fase de **monitoramento** eletrônico da bacia³; d) fase de **revisão das outorgas e das regras de operação**⁴. Ao longo dos últimos três anos o acordo firmado ganhou corpo e **hoje a bacia hidrográfica do Rio Formoso encontra-se monitorada por estações de nível dos rios e estações de captações**, que medem o consumo individual de água de cada projeto/produtor de lavoura irrigada na região. **Atualmente o projeto encontra-se na fase de revisão de outorgas e das regras de operação.**

¹ **Fase A** – Foram identificadas e diagnosticadas todas as estações de monitoramento de precipitações e nível dos cursos d’água. As séries históricas foram analisadas e tratadas para posterior cálculo das vazões mínimas de referência sazonais. Finalmente, a partir da área de drenagem das microbacias, foi processada a espacialização das vazões mínimas de referência em logo de toda a rede hidrográfica da bacia do Rio Formoso.

² **Fase B** – Foram levantadas em campo todas as intervenções de captação em cursos d’água para irrigação e confrontadas com os dados da base de outorgas emitidas pelo NATURATINS. Assim foram feitas análises de consistência e o balanço hídrico com a disponibilidade.

³ **Fase C** – Após o levantamento da cobertura de sinal GPRS, foram e continuam sendo instalados os medidores de vazão nas bombas, as microusinas solares e os transmissores e antenas da infraestrutura de telemetria. Em paralelo, foi desenvolvida uma aplicação para armazenar e disponibilizar, em tempo real, as séries sobre as chuvas, nível, vazões nos cursos d’água e as vazões medidas nas bombas hidráulicas dos projetos de irrigação.

⁴ **A Fase D** – Revisão de Outorgas mostra-se fundamental uma vez que foram evidenciadas uma série de inconsistências na aplicação do instrumento de outorga e caso não sejam tomadas as providências, a retirada de volumes de água incompatíveis com a disponibilidade hídrica dos cursos d’água, poderá provocar, problemas ambientais irreversíveis, a ponto de comprometer as atividades econômicas que dependem da água para seu desenvolvimento e realização de sua função social, como a produção de alimentos, a geração de renda e empregos para a população.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

24.2 Também no bojo desta demanda judicial elaborou-se o **PLANO DO BIÊNIO 2018/2019, conforme evento 243, com vistas a garantir, na fase de implantação do projeto, maior segurança hídrica na bacia hidrográfica.** Com a implantação de estações de nível dos rios e de monitoramento das captações, os órgãos de fiscalização passaram a contar com um arsenal de informações, até então inexistentes. Todavia, **essa rede de informações só produz resultados se houver planejamento e gestão dos recursos hídricos, especialmente nos meses mais críticos (junho/setembro),** caracterizados por uma baixa disponibilidade hídrica e uma elevada demanda.

24.3 Segundo estudos do **PLANO DO BIÊNIO 2018/2019**, a bacia do Rio Formoso, na região da Lagoa da Confusão, apresenta 98 bombas de captação para irrigação com vazões médias de 1.620 L/s. **A grande quantidade de bombas e a baixa disponibilidade hídrica nos meses de junho, julho, agosto e setembro são evidentemente incompatíveis com o uso simultâneo das captações, havendo um risco elevado de um desastre ambiental, com efeitos irreversíveis.** Esse dado é corroborado tanto pelo **COMITÊ DE BACIA** quanto pelo **NATURATINS**, nos termos do parecer da Câmara Técnica nº 002/2018/CBHRF, que recomendou ao **NATURATINS limitar a concessão de outorgas de captações de água dos rios da bacia do Rio Formoso ao dia 31 de julho**, podendo estender as captações até o dia 15 de agosto, quando houver vazão suficiente nos rios, conforme já estabelecido na Resolução nº 001/2018, de 12 de março de 2018, da Câmara Técnica, aprovada na plenária do CBHRF, de 16 de março de 2018.

24.4 Retornando ao pedido do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, de suspensão imediata das captações, evento 282, protocolizado no dia 22 de agosto de 2019, **pertinente também ressaltar que se trata do mesmo pedido realizado no dia 1º de agosto de 2018, constante do evento 100.** Ambos os pedidos foram articulados justamente no mês de agosto. E de acordo com dados do **COMITÊ DE BACIA**, do **NATURATINS** e do **PLANO DO BIÊNIO 2018/2019**, **nos meses de junho, julho, agosto e setembro verifica-se uma queda significativa e muito rápida das vazões nos cursos d'água.** Primeiro em razão da ausência de chuvas; segundo em virtude dos médios e grandes projetos de lavoura irrigada, que captam água dos rios para os canais de irrigação, alguns com quilômetros de extensão.

24.5 A insistência do **MINISTÉRIO PÚBLICO** de pedir a suspensão das captações de água na bacia do Rio Formoso tem se dado **especialmente a partir do mês de agosto**, quando, estatisticamente, pode-se **constatar níveis críticos dos rios da bacia, inclusive com grande repercussão na mídia local e nacional.** Por essa razão o **DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO RIO FORMOSO**, vinculado aos produtores rurais do município de Formoso do Araguaia, firmou **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

homologado por este juízo no último dia 23 de outubro de 2019.⁵ Ficou ajustado no mencionado acordo que o **DIRF se compromete a captar água na bacia do Rio Formoso somente até o dia 31 de julho de cada ano. Somente em caso de chuvas acima da média histórica de 1.400mm, que a captação de recursos hídricos para os projetos de irrigação poderá ser prorrogada, todavia, por prazo não superior a 15 de agosto**, e desde a solicitação de prorrogação seja feita pela parte interessada ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** até a última semana do mês de maio de cada ano.

24.6 Portanto, dúvidas não pairam quanto aos baixos níveis dos cursos d'água da bacia do Rio Formoso a partir dos meses de junho/julho. Trata-se de um dado amplamente conhecido pelo **COMITÊ DE BACIA**, do **NATURATINS** e dos **PRODUTORES RURAIS**. Foi por essa razão que o parecer da Câmara Técnica nº 002/2018/CBHRF recomendou ao **NATURATINS** **limitar a concessão de outorgas de captações de água ao dia 31 de julho, podendo estendê-las até o dia 15 de agosto**, quando houver vazão suficiente nos rios.

24.7 Também não pairam dúvidas de que a fixação de um marco temporal das captações, no caso até o dia 31 de julho, prorrogável, excepcionalmente, até o dia 15 de agosto, encontra críticas por parte dos produtores, as quais inclusive foram discutidas amplamente nas Audiências Públicas e também no Grupo de Trabalho responsável pela revisão do **PLANO DO BIÊNIO 2018/2019**. Entretanto, **apesar das críticas, é consenso entre as partes litigantes que a partir dos meses de junho/julho a bacia do Rio Formoso sofre drástica redução dos níveis d'água, ao passo que se intensificam as captações para a irrigação de lavouras**. Diante desse dado, o **princípio da prevenção impõe ao Estado-juiz o dever de restringir toda e qualquer captação de água para além do dia 31 de julho, e excepcionalmente para além do dia 15 de agosto**, até que se conclua integralmente a última fase do Projeto de Gestão de Alto Nível, i. é., a fase de revisão das outorgas e das regras de operação.⁶

24.8 A fase de revisão das outorgas e das regras de operação mostra-se fundamental, especialmente porque desde o nascedouro desta demanda até a presente data **foram evidenciadas inconsistências na aplicação do instrumento de outorga**, e caso não sejam tomadas as providências necessárias (adequar demanda com disponibilidade hídrica), a retirada de grandes volumes d'água dos rios da bacia poderá provocar problemas ambientais irreversíveis, a ponto de comprometer as atividades econômicas

⁵ Conforme Ata de Audiência e Termo de Ajustamento de Conduta constante do evento 63 da Ação Judicial nº 0001142-13.2017.827.2719, também com trâmite nesta Comarca de Cristalândia.

⁶ O Princípio VIII da Declaração de Estocolmo, de 1972, preconiza que o desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida. Para tanto dispõe o Princípio XIV, da mesma Declaração, que **o planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente**.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

que dependem da água para seu desenvolvimento e realização de sua função social, como a produção de alimentos, a geração de renda e empregos para a população.

24.9 E não há se falar, como já sustentado nas Audiências Públicas, que o **PODER JUDICIÁRIO** esteja invadindo competências legais atribuídas ao **COMITÊ DE BACIA**. Conforme leciona MENDONÇA (2011, p. 416)⁷, “**no sistema jurisdicional brasileiro é permitido ao Judiciário interferir na atuação do poder político mediante análise das políticas públicas e implementação de sua execução**”. Ainda de acordo com a doutrinadora, “**viável que se exija a prática de atos por parte do poder público, e os magistrados poderão, nessa tarefa, ultrapassar os entraves burocráticos da atuação do poder público de forma a concretizar os direitos fundamentais dos cidadãos garantidos**”. Ou seja, no âmbito da tutela coletiva, deixa o magistrado de ser um simples aplicador do direito, para interferir diretamente em políticas públicas, com reflexos, muitas vezes, em toda a sociedade.⁸

24.10 A CF/88, no seu artigo 5º, XXXV, **dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”**. O artigo 225 da Constituição Federal dispõe que “**todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**”, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Relevante destacar ainda que o artigo 170 da CF/88 estatui que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando entre outros princípios o da **função social da propriedade** e a **defesa do meio ambiente**.

24.11 Ademais, conforme já decidido pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, “A Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos significou notável avanço na proteção das águas no Brasil e deve ser interpretada segundo seus objetivos e princípios. **Três são os objetivos dorsais da Lei 9.433/97, todos eles com repercussão na solução da presente demanda: a preservação da disponibilidade quantitativa e qualitativa de água, para as presentes e futuras gerações; a sustentabilidade dos usos da água, admitidos somente os de cunho racional; e a proteção das pessoas e do meio ambiente contra os eventos hidrológicos críticos, desiderato que ganha maior dimensão em época de mudanças climáticas**. Além disso, a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos apoia-se em uma série de princípios fundamentais, cabendo citar,

⁷ MENDONÇA, Priscila Faricelli de. O papel do juiz na efetiva implementação da política pública. Como administrar a implementação? In: Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. O controle jurisdicional de políticas públicas (org). Rio de Janeiro: Forense, p. 399-418.

⁸ BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. Ponderações sobre o pedido nas ações coletivas e o controle jurisdicional das políticas públicas. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Norte. V. 5, n. 6, p. 26-43, jan./jun., 2005.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

entre os que incidem diretamente no litígio, **o princípio da dominialidade pública (a água, dispõe a lei expressamente, é bem de domínio público), o princípio da finitude (a água é recurso natural limitado) e o princípio da gestão descentralizada e democrática.**⁹

24.12 Portanto, no que tange ao pedido do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, constante do evento 282, de suspensão imediata das captações de água na Bacia do Rio Formoso, **acolho parcialmente o pedido, para determinar que, a) até que se conclua a fase de revisão das outorgas e das regras de operação, a suspensão das outorgas ocorrerá sempre no dia 31 de julho dos próximos anos; b) excepcionalmente, fica admitida a possibilidade de prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto, desde que solicitado pelo COMITÊ DE BACIA, até a última semana de maio, mediante parecer técnico que comprove a disponibilidade hídrica necessária à prorrogação; c) compete ao NATURATINS decidir, com base também em parecer técnico, sobre o pedido de prorrogação, bem como monitorar diariamente se as cotas do sistema semafórico estão sendo respeitadas, conforme regulado no PLANO DO BIÊNIO 2018/2019, com as alterações propostas pelo Grupo de Trabalho, no evento 243.**

24.13 No que se refere ao pedido do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, do evento 282, de interdição e/ou demolição de implementos físicos nas elevatórias edificadas ao longo dos rios da bacia, bem como a apreensão de bens correlatos, de modo a permitir a vazão dos recursos hídricos sem represamento, pertinente esclarecer que se trata de pedido já manejado nos autos Ação Judicial nº 0001438-47.2017.827.2715, onde, portanto, deve ser analisado.

24.14 Ainda em relação aos pedidos do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, agora no que tange ao pleito de que seja determinado ao **NATURATINS** a suspensão das outorgas e a autuação dos empreendedores que estejam captando recursos hídricos, para fins de responsabilização civil, penal e administrativa, com base no que ficou estabelecido no item 24.12 desta decisão, fica desde já o **NATURATINS** advertido de que deverá empreender todos os esforços possíveis no exercício do poder de polícia, para **coibir a captação de água na bacia do Rio Formoso após o dia 31 de julho, ou em caso de prorrogação após o dia 15 de agosto.**

24.15 Quanto ao pedido de quebra do sigilo de dados das contas e dos dados de medidores de energia das bombas dos produtores rurais cadastrados junto à **ENERGISA**, até o mês de setembro de 2019, verifico que decisão neste sentido já foi tomada no evento 107, item 33.13, e evento 121, item 18.10, contudo, sem que a Energisa tivesse cumprido a determinação judicial de fornecer os dados solicitados, apesar de devidamente notificada, conforme evento 270.

⁹ REsp 994.120/RS, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 27/04/2011



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

24.16 Conforme dispõe o inciso IV do artigo 77 do Código de Processo Civil, é dever de todos aqueles, que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. A violação desse dever constitui ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa e sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

24.17 Portanto, **determino nova notificação da ENERGISA, agora para fornecer no prazo improrrogável de 10 dias os dados das contas e dos medidores de energia das bombas dos produtores rurais cadastrados** (dados de cada conta, consumos mensais e diários, dados de massa, registrados no grupo telemedido ou registros de grandes clientes), referente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro dos anos de 2018 e 2019, sob pena de **multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**. Em caso de incidência, o valor da multa deverá ser convertido em benefício do projeto de gestão de alto nível dos recursos hídricos da bacia do Rio Formoso. Para a expedição do mencionado mandado de notificação o **MINISTÉRIO PÚBLICO** deve fornecer a lista dos produtores impactados pela decisão de quebra de dados, no prazo de 10 dias da intimação desta decisão.

25. No que tange às informações prestadas pelo **ESTADO DO TOCANTINS**, no evento 286, tendo em vista a gravidade dos fatos noticiados, especialmente no que se refere à intervenção da **FAZENDA FRUTAC**, de propriedade de **CLEUBER MARCOS DE OLIVEIRA**, mediante construção de barramento de pequeno porte sem as devidas licenças ambientais, determino a expedição de ofício ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com cópia do laudo de vistoria n.º 187/2019, de 13/06/2019, bem como dos demais documentos que lastreiam a informação prestada, para que sejam tomadas as providências necessárias no âmbito da responsabilidade civil e penal.

26. Referente aos pedidos dos eventos 288 e 289 da **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DOS SUDOESTE DO TOCANTINS**, cumpre esclarecer que se trata de impugnações ao pedido do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, de suspensão das captações, constante do evento 282, e que já foram decididos por este magistrado nos itens 24 a 24.17 desta decisão. Apenas rememorando, **o pedido de suspensão das captações foi deferido parcialmente, apenas e tão somente para que não haja bombeamento de água depois do dia 31 de julho, ou no caso de prorrogação depois do dia 15 de agosto**. A presente medida visa prevenir danos ao meio ambiente, garantindo-se, ainda assim, o cultivo da lavoura irrigada no período de estiagem, mas dentro de parâmetros inclusive acolhidos pelo **COMITÊ DE BACIA, NATURATINS** e **PLANO DO BIÊNIO 2018/2019**, com as alterações promovidas pelo Grupo de Trabalho, conforme evento 243. **Essa medida também vigorará pelos próximos anos, até que seja concluída integralmente a fase de revisão das outorgas e das regras de operação**, quando então existirão maiores elementos técnicos aptos à análise do equilíbrio entre disponibilidade hídrica e demanda por água nos períodos além do mês de agosto.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

27. Novamente, agora no evento 290, o **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA** retorna aos autos para apresentar mídias e fotografias que alega retratar a situação da bacia. Também no evento 291 informa ter juntado esses documentos nos autos nº 0001438-47.2017.827.2715, no evento 65. Juntou também uma carta pública subscrita por alunos(a) do curso de agentes jurídicos populares e reiterou a necessidade de serem tomadas, urgentemente, as medidas postuladas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**. Como já sustentado em linhas volvidas, a atuação do *amicus curiae* é de natureza contributiva e visa trazer aos autos elementos que auxiliem no amplo conhecimento das questões de fato e de direito envolvidas. As medidas emergenciais postuladas pelo **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA** têm sido desenvolvidas ao longo de toda tramitação processual, notadamente no que tange ao que aqui já foi decidido acerca do marco temporal das captações e mesmo do desenvolvimento do Projeto de Gestão de Alto Nível da Bacia do Rio Formoso, na sua última fase, a de revisão das outorgas e das regras de operação.

28. No que se refere ao pedido do **MINISTÉRIO PÚBLICO** constante do evento 292, impugnado pela **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO SUDOESTE DO TOCANTINS**, no evento 293, também como já decidido em linhas volvidas, o **NATURATINS**, órgão estatal responsável pelas outorgas do direito de uso das águas demonstrou, notadamente nos eventos 286, 296, 297 e 299, que vem exercendo seu poder de polícia ambiental. Ademais, apesar da demora decorrente da burocracia do serviço público, demonstra através dos convênios firmados com a **UFT/IAC**, disposição em cumprir os acordos firmados nas Audiências Públicas. Portanto, não vejo pertinência no pedido em questão. Também não vejo razão para expedir ofício ao **IBAMA** tendo em vista que a questão discutida nestes autos diz respeito às outorgas do direito de uso das águas pelos projetos de irrigação. E neste caso a concessão e fiscalização são de responsabilidade do **NATURATINS**.

28.1. Em relação ao pedido de envio ao **COMITÊ DE BACIA**, das fotos e vídeos juntados pelo **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA**, nos eventos 290 e 291, tendo em vista a gravidade dos fatos que ali se constata, entendo pertinente o deferimento do pedido. Primeiro para que o mencionado **COMITÊ DE BACIA** tenha ciência dos fatos retratados pelos documentos juntados e segundo para que possa se manifestar, formalmente, sobre os mesmos, de modo que não possa futuramente alegar desconhecimento. Importante ressaltar que a remessa desses documentos não confirma nem reconhece qualquer dolo ou omissão daquele **COMITÊ DE BACIA**, nomeadamente por não ser este o meio jurídico-processual hábil ao enquadramento jurídico e responsabilização penal, civil ou administrativa.

28.2 No que se trata ao pedido de expedição de ofício à **DELEGACIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS**, requisitando a abertura de inquérito policial, com cópia do presente despacho e acesso às fotos e aos vídeos, a fim de individualizar as condutas e os autores dos crimes, em tese, possivelmente tipificados



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

no artigo 60, *caput*, da Lei nº 9.605/98, repiso o quanto já sustentado acima. A judicialização das outorgas do direito de uso das águas na bacia provocou um grande acordo entre as partes envolvidas, o qual tem sustentado o projeto de gestão de alto nível dos recursos hídricos da bacia do Rio Formoso. Não obstante as divergências quanto o marco temporal final das captações no período de estiagem (31 de julho e excepcionalmente 15 de agosto), as outorgas concedidas pelo **NATURATINS** gozam dos atributos típicos do ato administrativo, *i. é.*, **presunção de legitimidade, imperatividade e autoexecutoriedade**. Assim, qualquer responsabilização penal decorrente desses atos deve ser precedida de profunda investigação criminal. Neste sentido, tratando-se de crimes de ação penal pública incondicionada e o **MINISTÉRIO PÚBLICO** entendendo haver indícios de crimes ambientais, pode ele mesmo pedir a instauração de inquérito policial, que vise apurar os fatos. Até para que se resguarde a necessária equidistância, isenção e imparcialidade indispensável ao exercício da jurisdição, pertinente e razoável que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** analise e avalie os fatos e caso entenda pela existência de indícios de crimes ambientais, que ele mesmo requeira a instauração das investigações policiais neste sentido, nos termos do quanto dispõe o artigo 5º, II, do CPP.

29. Em cumprimento ao que foi acordado pelo Grupo de Trabalho responsável pela revisão do **PLANO DO BIÊNIO 2018/2019**, no evento 294, através do Ofício nº 37/2019, o **COMITÊ DE BACIA**, informou ter requerido ao **NATURATINS** que suspendesse a partir de 30 de agosto de 2019 todas as outorgas de captação de água da bacia do Rio Formoso, mantendo-se apenas para um caso específico de cultura do açaí, por se tratar de cultura perene e ocupar área relativamente pequena. No mesmo expediente recomendou que fosse observado integralmente o acordo de desmobilização das elevatórias de maneira gradual e que os produtores juntamente com as partes envolvidas mantivessem o monitoramento dos rios da bacia através das réguas e estações instaladas.

29.1 Acerca das informações prestadas pelo **COMITÊ DE BACIA**, importante ressaltar dois pontos. Primeiro, que o Grupo de Trabalho foi constituído por este juízo para debater e discutir, tecnicamente, a revisão do **PLANO DO BIÊNIO 2018/2019**, que tem a finalidade de orientar e auxiliar a tomada de decisões entre os vários atores envolvidos. Frise-se, o Grupo de Trabalho é um fórum de discussões técnicas, não possuindo, portanto, qualquer competência decisória. Logo, **administrativamente** compete ao **COMITÊ DE BACIA** e ao **NATURATINS** decidir sobre a gestão da bacia. Portanto, **não foi por decisão do Grupo de Trabalho que as captações ocorreram até o dia 30 de agosto**, mas sim por aquiescência do **COMITÊ DE BACIA** e do **NATURATINS**.

29.2 O segundo ponto a destacar diz respeito às prorrogações das outorgas no mês de agosto de 2019. A revisão do **PLANO DO BIÊNIO 2018/2019**, evento 243, apesar de tratar dessa possibilidade, também advertiu a todos do risco da suspensão integral das



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

captações no dia 31 de julho. Mas as captações se estenderam até o dia 30 de agosto, fundada, basicamente, pela observação das cotas estabelecidas na revisão do plano e do sistema de rodízio de bombas. Contudo, conforme demonstrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** e pelo **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA**, já nas primeiras semanas de agosto os rios da bacia apresentavam níveis críticos. É o que se pode constatar a partir dos documentos apresentados nos autos nos eventos 201, 276, 282, 290, 291 e 292. Ou seja, dúvidas não pairam quanto a necessidade de uma gestão focada na segurança hídrica, preocupada com a prevenção de danos ambientais, o que mais uma vez reforça a **razoabilidade da medida de se impor um marco temporal das outorgas até o dia 31 de julho, podendo a mesma ser prorrogada, excepcionalmente, até o dia 15 de agosto, tudo conforme já decidido no item 24.12, ao menos até que conclua definitivamente a fase de revisão das outorgas e das regras de operação**. Essa conclusão possibilitará os ajustes necessários, a correção das inconsistências das outorgas, a adequação entre demanda e disponibilidade hídrica, etc., resguardando, assim, maior previsibilidade, segurança jurídica ao usuário e sustentabilidade da atividade produtiva.

30. No evento 296 o **NATURATINS** solicitou juntada do convênio de revisão de outorga e regras de operação, devidamente firmado e assinado, atendendo-se assim a quarta fase do Projeto de Gestão de Alto Nível da Bacia do Rio Formoso. Já no evento 297, juntou ordem de serviço que autoriza a **UFT/IAC** iniciar os trabalhos de revisão das outorgas e das regras de operação. **Pediu também que o este juízo esclareça acerca da validade das outorgas no período de chuvas**, com especial atenção à safra do arroz. Neste ponto, resta pendente de fato analisar sobre a validade das outorgas fora do período de estiagem. Conforme acordado na Audiência Pública do dia 13 de junho de 2019, no evento 219, do Processo nº 0001583-40.2016.827.2715, após a assinatura do convênio de financiamento da fase de revisão das outorgas e das regras de operação, **depois de ouvido o MINISTÉRIO PÚBLICO, este magistrado decidirá sobre a validade das outorgas no período de chuvas, em especial atenção à safra do arroz**. Portanto, uma vez apresentado o convênio assinado e expedida a ordem de serviço para início dos trabalhos, esclareço que decidirei sobre essa questão logo após manifestação Ministerial.

31. No que se refere à resposta da **ANATEL**, Ofício nº 124/2019/PRUV/SPR-ANATEL, evento 298, importante destacar o Ofício nº 66/2019/IAC/TJ, da **UFT/IAC**, apresentado no evento 303, que apresenta proposta de solução para as estações de bombeamento fora da área de cobertura de telefonia célula. Para que toda bacia seja monitorada remotamente, basta que essas propriedades disponibilize um ponto de *internet* na casa de comando das bombas hidráulicas, bem como adquiram o transmissor de dados da RS2000-Ethernet. Essas informações técnicas demonstram que para o caso das bombas sem cobertura de telefonia celular existe solução. Necessário esclarecer, também, que a solução apresentada pela **UFT/IAC** não obriga o produtor rural adquirir



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

os produtos especificados na proposta de solução, podendo buscar no mercado produtores similares que atendam às necessidades do projeto, garantindo-se, assim, a tão almejada sustentabilidade a partir da sistematização de informações sobre disponibilidade e demanda hídrica (art. 5º, VI, da Lei nº 9.433/97).

32. Em relação a manifestação do **NATURATINS**, no evento 299, de que vem atendendo integralmente as recomendações do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, evento 282, necessário esclarecer dois pontos. Primeiramente, no que tange às questões afetas às elevatórias/barramentos, como já informado em linhas volvidas, trata-se de pedido pendente de análise no âmbito da Ação Judicial nº 0001438-47.2017.827.2715. Segundo, no que diz respeito às questões afetas às outorgas, também como já decidido em linhas passadas, compete ao **NATURATINS** fiscalizar as outorgas concedidas, especialmente no período de estiagem, quando os níveis da bacia descem a pontos críticos em razão da ausência de chuvas e da grande captação de água para os projetos de lavoura irrigada. Neste ponto, portanto, reforça-se o quanto já decidido em linhas passadas, i. é., **até que se conclua a fase de revisão das outorgas e das regras de operação, a suspensão das outorgas ocorrerá sempre no dia 31 de julho. Excepcionalmente, fica admitida a possibilidade de prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto, desde que solicitado pelo COMITÊ DE BACIA, até a última semana de maio, mediante parecer técnico que comprove a disponibilidade hídrica necessária à prorrogação. Compete ao NATURATINS decidir, com base também em parecer técnico, sobre o pedido de prorrogação**, bem como monitorar diariamente se as cotas indicadas no sistema semafórico estão sendo respeitadas.

33. No evento 300 a **UFT/IAC** em resposta à decisão de saneamento proferida no evento 250 apresentou relatório detalhado da execução do convênio destinado à integração e manutenção do Sistema de Apoio à Decisão (SAD/Outorga) com os sistemas CNARH/ANA, SIGA/NATURATINS e GAN/UFT. Portanto, pertinente que se dê ampla divulgação ao relatório em questão, com seu encaminhamento ao **COMITÊ DE BACIA**, às **ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES**, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ao **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA**, à **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUA** e à **IMPRENSA**, de modo que todos tenha conhecimento dos avanços do projeto de gestão de alto nível dos recursos hídricos da bacia do Rio Formoso.

34. Tendo em vista a assinatura do convênio de revisão de outorga e regras de operação, no evento 301 a **UFT/IAC** apresentou o **PLANO DE TRABALHO** das ações a serem desenvolvidas em quatro etapas: **Fase 1** - Mapeamento, sistematização e consistência das outorgas de captação superficial; **Fase 2** - Classificação da eficiência hídrica das propriedades agrícolas; **Fase 3** - Compatibilização das demandas hídricas e regras de operação; **Fase 4** - Automação da gestão das outorgas de captação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

34.1 Como já esclarecido acima, com a conclusão dessa fase espera-se finalizar a infraestrutura de monitoramento e controle das captações para evoluir a gestão dos recursos hídricos na bacia, não somente em situações normais de precipitação e disponibilidade hídrica, como em situações atípicas e de disponibilidade hídrica abaixo das médias históricas.

34.2 Mas para o bom andamento da fase de revisão das outorgas e das regras de operação não basta apenas um convênio firmado. É preciso muito mais que isso, notadamente por conta do conflito de interesses envolvidos. **O Projeto Gestão de Alto Nível dos Recursos Hídricos da Bacia do Rio Formoso, oriundo de um grande acordo entre as partes envolvidas no litígio, depende para o seu efetivo sucesso da concretização de todas suas etapas, mas especialmente desta fase de revisão das outorgas.** Para tanto, indispensável se mostra o **envolvimento e compromisso** pleno da **UFT/IAC**, do **NATURATINS** e dos **PRODUTORES RURAIS**, especialmente na etapa de levantamento de informações, considerando que deverão ser reunidas e apresentadas à **UFT/IAC**, dentro do cronograma apresentado, conforme evento 301.

34.3 Três são os objetivos dorsais da Lei 9.433/97, todos eles com repercussão na solução da presente demanda: a) a **preservação** da disponibilidade quantitativa e qualitativa de água, para as presentes e futuras gerações; b) a **sustentabilidade** dos usos da água, admitidos somente os de cunho racional; c) a **proteção** das pessoas e do meio ambiente contra os eventos hidrológicos críticos, desiderato que ganha maior dimensão em época de mudanças climáticas. A frustração de quaisquer desses objetivos compromete não só os fins da política nacional e estadual de recursos hídricos, como também o próprio conceito de desenvolvimento sustentável. Por isso a relevância do compromisso e responsabilidade de todos.

34.3 Portanto, para a fase de revisão das outorgas e das regras de operação, acolho, integralmente, o **PLANO DE TRABALHO** apresentado no evento 301, **e advirto**, desde já, ao **NATURATINS** e aos **PRODUTORES**, que **deverão empreender todos os esforços necessários no sentido de prestar, dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações solicitadas.** Determino à **UFT/IAC** que mantenha registro detalhado das solicitações de informações, devendo, sempre que entender conveniente, informar a este juízo a relação de órgãos ou setores da administração pública estadual, com a indicação da pessoa física, bem como a relação de produtores rurais, que estejam omitindo ou negando informações indispensáveis aos trabalhos de revisão, tudo de acordo com os termos do **TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2019/NATURATINS.**

34.4 Advirto que ao término do prazo de vigência do mencionado convênio, de 15 meses, aqueles **PRODUTORES que não tiverem suas outorgas revisadas por omissão, negativa de informações ou embaraços aos trabalhos terão suas outorgas canceladas judicialmente por descumprimento do acordo firmado em busca de uma gestão sustentável dos recursos hídricos da bacia do Rio Formoso.**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

34.5 Recomendo ao **NATURATINS**, que empreenda todos os esforços indispensáveis ao integral cumprimento do **PLANO DE TRABALHO** apresentado pela **UFT/IAC**, sob pena de responsabilidade administrativa, inclusive por improbidade administrativa daqueles que manifestamente agirem contra o objetivo do convênio firmado.

34.6 Finalmente, no que tange ao cumprimento da fase de revisão de outorgas e das regras de operação, de modo a garantir seu pleno desenvolvimento, **reestruturo o Grupo de Trabalho**, que passa a ser composto, **exclusivamente**, por um(a) técnico(a) da **UFT/IAC**, um(a) técnico(a) do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, um(a) técnico(a) do **ESTADO DO TOCANTINS**, preferencialmente do **NATURATINS**, um(a) técnico(a) do **COMITÊ DE BACIA** e um(a) técnico(a) da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA**, mediante convite deste juízo a profissional de notória qualificação profissional. Para cada titular integrante deve ser indicado também um suplente. O Grupo de Trabalho não tem qualquer atribuição decisória. Serve como fórum de **discussões genuinamente técnicas**, cujos resultados e/ou proposições devem ser submetidas à apreciação judicial. O Grupo de Trabalho será presidido pelo técnico da **UFT/IAC**, que ficará responsável pelas convocações, direção dos trabalhos, redação de atas, apresentação de resultados parciais da fase de revisão das outorgas, etc.

35. DIANTE DO EXPOSTO:

35.1 Em relação ao pedido do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, constante do evento 282, de suspensão imediata das captações de água na bacia do Rio Formoso, **acolho parcialmente o pedido, para determinar que:**

35.1.1 Até que se conclua a fase de revisão das outorgas e das regras de operação, **a suspensão das outorgas ocorrerá sempre no dia 31 de julho dos próximos anos;**

35.1.2 **Excepcionalmente**, fica admitida a possibilidade de **prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto**, desde que solicitado pelo **COMITÊ DE BACIA**, até a última semana de maio, mediante parecer técnico que comprove a disponibilidade hídrica necessária à prorrogação;

35.1.3 Compete ao **NATURATINS** decidir, com base também em parecer técnico, sobre o pedido de prorrogação, bem como monitorar diariamente se as cotas do sistema semafórico estão sendo respeitadas, conforme regulado no **PLANO DO BIÊNIO 2018/2019**, com as alterações propostas pelo Grupo de Trabalho, no evento 243;

35.1.4 Fica o **NATURATINS** advertido de que deverá empreender todos os esforços possíveis no exercício do poder de polícia, para **coibir a captação de água na bacia do Rio Formoso após o dia 31 de julho, ou em caso de prorrogação após o dia 15 de agosto;**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

35.2 **Determino nova notificação da ENERGISA, agora para fornecer no prazo improrrogável de 10 dias os dados das contas e dos medidores de energia das bombas dos produtores rurais cadastrados** (dados de cada conta, consumos mensais e diários, dados de massa, registrados no grupo telemedido ou registros de grandes clientes), referente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro dos anos de 2018 e 2019, sob pena de **multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**;

35.2.1 Em caso de incidência, o valor da multa deverá ser convertido em benefício do Projeto de Gestão de Alto Nível da Bacia do Rio Formoso. Para a expedição do mencionado mandado de notificação o **MINISTÉRIO PÚBLICO** deve fornecer a lista dos produtores impactados pela decisão de quebra de dados, no prazo de 10 dias da intimação desta decisão;

35.3 No que tange às informações prestadas pelo **ESTADO DO TOCANTINS**, no evento 286, tendo em vista a gravidade dos fatos noticiados, especialmente no que se refere à intervenção da **FAZENDA FRUTAC**, de propriedade de **CLEUBER MARCOS DE OLIVEIRA**, mediante construção de barramento de pequeno porte sem as devidas licenças ambientais, determino a expedição de ofício ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com cópia do laudo de vistoria n.º 187/2019, de 13/06/2019, bem como dos demais documentos que lastreiam a informação prestada, para que sejam tomadas as providências necessárias no âmbito da responsabilidade civil e penal;

35.4 Expeça-se também ofício ao **COMITÊ DE BACIA**, remetendo-lhe as fotos e vídeos juntados pelo **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA**, nos eventos 290 e 291, tendo em vista a gravidade dos fatos que ali se constata;

35.5 Uma vez apresentado pelo **NATURATINS**, no evento 296, o convênio de revisão das outorgas e das regras de operação devidamente assinado, inclusive com ordem de serviço já expedida, intime-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestar no prazo de 10 dias sobre a validade/regularidade das outorgas no período de chuvas**;

35.6 No que tange aos **PRODUTORES** localizados em áreas sem cobertura de telefonia celular, ficam todos informados da solução apresentada pela **UFT/IAC**, no evento 303.

35.6.1 Necessário esclarecer que a solução apresentada não cria nenhuma obrigação de adquirir os produtos especificados na proposta de solução, podendo buscar no mercado produtos similares que atendam às necessidades do projeto. Por outro lado, existindo solução para o problema não se admitirá futura alegação de ausência de cobertura para transmissão de dados.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

35.7 Encaminhe-se, mediante ofícios ao **COMITÊ DE BACIA**, às **ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES**, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ao **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA**, à **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUA** e à **ASCOM/TJTO**, o relatório apresentado no evento 300, que trata da integração e manutenção do Sistema de Apoio à Decisão (SAD/Outorga) com os sistemas CNARH/ANA, SIGA/NATURATINS e GAN/UFT, de modo que todos tenha conhecimento dos avanços do Projeto de Gestão de Alto Nível dos Recursos Hídricos da Bacia do Rio Formoso;

35.8 Para a fase de revisão das outorgas e das regras de operação, acolho, **integralmente**, o **PLANO DE TRABALHO** apresentado no evento 301, assim:

35.8.1 Ficam advertidos os **PRODUTORES** e o **NATURATINS**, que **deverão empreender todos os esforços necessários no sentido de prestarem, dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações solicitadas;**

35.8.2 Determino ao **UFT/IAC** que mantenha registro detalhado das solicitações de informações, devendo, sempre que entender conveniente, informar a este juízo a relação de órgãos ou setores da administração pública estadual, com a indicação da pessoa física, bem como a relação de projetos/produtores rurais, que estejam omitindo ou negando informações indispensáveis aos trabalhos de revisão;

35.8.3 Advirto que ao término do prazo de vigência do mencionado convênio, de 15 meses, aqueles **PRODUTORES que não tiverem suas outorgas revisadas por omissão, negativa de informações ou embaraços aos trabalhos terão suas outorgas judicialmente canceladas**, por descumprimento do acordo firmado em busca de uma gestão sustentável dos recursos hídricos da bacia do Rio Formoso;

35.8.4 Recomendo ao **NATURATINS**, que empreenda todos os esforços indispensáveis ao integral cumprimento do **PLANO DE TRABALHO** apresentado pela **UFT/IAC**, pena de responsabilidade administrativa, inclusive por improbidade administrativa daqueles que manifestamente agirem contra o objetivo do convênio firmado;

35.8.5 De modo a garantir o acompanhamento e regular desenvolvimento da fase de revisão das outorgas e das regras de operação, **reestruturo o Grupo de Trabalho**, que passa a ser composto, **exclusivamente**, por um(a) técnico(a) da **UFT/IAC**, um(a) técnico(a) do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, um(a) técnico(a) do **ESTADO DO TOCANTINS**, preferencialmente do **NATURATINS**, um(a) técnico(a) do **COMITÊ DE BACIA** e um(a) técnico(a) da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA**, mediante convite deste juízo a profissional de notória qualificação profissional;

35.8.5.1 Para cada titular integrante deve ser indicado também um suplente;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

35.8.5.2 O Grupo de Trabalho não tem qualquer atribuição decisória. Serve como fórum de **discussões genuinamente técnicas**, cujos resultados e/ou proposições devem ser submetidas à apreciação judicial;

35.5.5.3 O Grupo de Trabalho será presidido pelo técnico da **UFT/IAC**, que ficará responsável pelas convocações, direção dos trabalhos, redação de atas, apresentação de resultados (parcial e final) da fase de revisão das outorgas, etc.;

35.6 Por fim, tendo em vista o não envio de ofício à CLARO, determino que o cartório promova a remessa, conforme evento 255.

35.7 Cumpram-se as determinações.

Cristalândia, 20 de novembro de 2019.

Assinatura manuscrita de Wellington Magalhães.

WELLINGTON MAGALHÃES
Juiz de Direito